



CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUBCHEFIA DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS

**DIRETRIZES GERAIS E ROTEIRO ANALÍTICO SUGERIDO PARA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO –
DIRETRIZES GERAIS AIR¹**

Fevereiro de 2018

ORIENTAÇÃO GERAL	Cumpra esclarecer que, embora as Diretrizes tenham sido elaboradas com foco nas Agências Reguladoras, as orientações aqui reunidas podem ser utilizadas por quaisquer instituições que editem instrumentos com potencial de alterar direitos ou criar obrigações a terceiros.
CONCEITOS	<p>Análise de Impacto Regulatório – AIR é o processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão;</p> <p>Avaliação de Resultado Regulatório – ARR é um instrumento de avaliação do desempenho do ato normativo adotado ou alterado, considerando o atingimento dos objetivos e resultados originalmente pretendidos, bem como demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;</p> <p>Ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos, dos consumidores ou usuários dos serviços prestados é aquele que tenha potencialidade de influir sobre seus direitos ou obrigações;</p> <p>Operacionalização da AIR e da ARR no âmbito das Agências Reguladoras é a definição das unidades organizacionais envolvidas na sua elaboração e suas respectivas competências.</p>

¹ O documento em questão está em harmonia com o PL nº 6.621/2016 – PL das Agências - que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e dá outras providências. A tramitação e a íntegra do texto do PL em questão, aprovado no Senado Federal como PLS nº 52/2013, está disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2120019>



CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUBCHEFIA DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS

OBJETIVOS	A AIR tem por objetivo: I – orientar e subsidiar o processo de tomada de decisão; II – propiciar maior eficiência às decisões regulatórias; III – propiciar maior coerência e qualidade regulatórias; IV – propiciar maior robustez técnica e previsibilidade às decisões regulatórias relevantes; V – aumentar a transparência e a compreensão sobre o processo regulatório como um todo, permitindo aos agentes de mercado e à sociedade em geral conhecer os problemas regulatórios, as etapas de análise, as técnicas utilizadas, as alternativas de solução vislumbradas e os critérios considerados para fundamentar decisões regulatórias relevantes; e VI – contribuir para o aprimoramento contínuo do resultado das ações regulatórias.
APLICABILIDADE	A AIR, contendo informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, precederá a adoção e as propostas de alteração, pelas Agências Reguladoras, de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados.
NÃO APLICABILIDADE	I – atos normativos de natureza administrativa , cujos efeitos sejam restritos à própria Agência Reguladora; II – atos normativos de efeitos concretos , voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados; III – atos normativos que visam correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos, de numeração de normas previamente publicadas; IV – atos normativos que visam revogação ou atualização de normas obsoletas , sem alteração de mérito; V – atos normativos que visam consolidar outras normas sobre determinada matéria, sem alteração de mérito.
INÍCIO DA AIR	A AIR deverá ser iniciada logo que a Agência Reguladora empreenda ações concretas voltadas à resolução de um problema regulatório identificado.
POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE AIR	A realização da AIR obrigatória poderá ser dispensada, mediante decisão fundamentada do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora nos seguintes casos: I – urgência; II – atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior que não permitam a



	<p>possibilidade de diferentes alternativas regulatórias e III – atos normativos de notório baixo impacto. Para subsidiar a elaboração futura da Avaliação de Resultado Regulatório - ARR, nos casos de urgência em que a AIR obrigatória for dispensada mediante decisão fundamentada do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora, será necessário identificar, em nota técnica ou documento equivalente, o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar.</p>
APRESENTAÇÃO DA AIR (RELATÓRIO DE AIR)	A AIR deverá ser apresentada em forma de relatório específico – Relatório de AIR, e deverá conter alguns elementos essenciais
AIR NÍVEL I – ELEMENTOS ESSENCIAIS	<ul style="list-style-type: none">a) sumário executivo objetivo, conciso, utilizando linguagem simples e acessível ao público em geral;b) identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, apresentando suas causas e extensão;c) identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema regulatório;d) identificação da base legal que ampara a ação da Agência Reguladora no tema tratado;e) definição dos objetivos que se pretende alcançar;f) descrição das possíveis alternativas para o enfrentamento do problema regulatório identificado, considerando a opção de não ação, além de soluções normativas, e, sempre que possível, opções não normativas;g) exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas;h) comparação das alternativas consideradas, apontando, justificadamente, a alternativa ou a combinação de alternativas que se mostra mais adequada para alcançar os objetivos pretendidos;i) descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, incluindo formas de monitoramento e de fiscalização, bem como a necessidade de alteração ou de revogação de normas em vigor;j) considerações referentes às informações, contribuições e manifestações recebidas para a elaboração da AIR em eventuais processos de participação social ou outros processos de recebimento de subsídios de interessados no tema sob análise;k) nome completo, cargo ou função e assinatura dos responsáveis pela AIR.
AIR NÍVEL II – ELEMENTOS ESSENCIAIS	Caso o problema regulatório objeto da análise revista-se de significativa complexidade ou caso as alternativas identificadas para seu enfrentamento apresentem impactos significativos, a Agência Reguladora deverá promover a análise dos seguintes aspectos, adicionalmente aos itens “a” a “k”:



	<p>a) mapeamento da experiência internacional no tratamento do problema regulatório sob análise;</p> <p>b) mensuração dos possíveis impactos das alternativas de ação identificadas sobre os consumidores ou usuários dos serviços prestados e sobre os demais principais segmentos da sociedade afetados; e</p> <p>c) mapeamento dos riscos envolvidos em cada uma das alternativas consideradas.</p>
CONTEÚDO MÍNIMO E COMPLEMENTAÇÃO	<p>Sempre que possível, o conteúdo analítico mínimo elencado anteriormente deverá ser detalhado e complementado com elementos adicionais, de acordo com o grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria objeto da AIR.</p>
METODOLOGIA	<p>A metodologia a ser empregada deverá ser descrita, de modo claro e objetivo, no Relatório de AIR e poderá ser definida, justificadamente, caso a caso, de forma a se adequar ao caso concreto, em conformidade com as características e a complexidade da matéria objeto da análise e das informações e dados disponíveis, cujas fontes de consulta devem ser citadas.</p> <p>Sempre que possível, a AIR Nível II deverá contemplar análises quantitativas que permitam mensurar e comparar, de forma objetiva, os custos e benefícios das alternativas identificadas.</p>
PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DA ELABORAÇÃO DA AIR	<p>Com a finalidade de ampliar a transparência do processo regulatório e as fontes de informação disponíveis, o Relatório de AIR, parcial ou completo, deve, sempre que possível, ser objeto de processo de participação social específico, que permita o recebimento de críticas, sugestões e contribuições de agentes diretamente interessados e do público em geral.</p> <p>Esse processo de participação social específico, quando realizado, deverá ser concluído antes de ser iniciada a elaboração de eventual minuta ou de proposta de alteração de ato normativo para o enfrentamento do problema regulatório identificado.</p> <p>Para tal processo de participação social <i>lato sensu</i>, a Agência Reguladora deverá utilizar os meios e canais que julgar adequados, garantindo que o prazo para manifestação pública seja proporcional à complexidade do tema.</p> <p>O Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada da Agência Reguladora poderá se manifestar durante a elaboração do Relatório de AIR de forma a orientar o curso de ação a ser adotado e racionalizar o processo decisório no âmbito da respectiva Agência.</p>



PROCESSO DECISÓRIO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DA ADOÇÃO OU ALTERAÇÃO DE ATO NORMATIVO

O Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada manifestar-se-á, em relação ao Relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, indicando os complementos necessários.

A manifestação em tela integrará, juntamente com o Relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

CONSULTA PÚBLICA

Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo Conselho Diretor ou pela Diretoria Colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da Agência na Internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

A Agência Reguladora deverá possibilitar, sem prejuízo de outras soluções de acesso que entender convenientes, que as contribuições possam ser remetidas em sua totalidade, sem limitações de tamanho ou formato, por meio da Internet, observadas as limitações técnicas das Agências.

A Agência Reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na Internet, quando do início da consulta pública, o Relatório de AIR, os estudos, os dados, sempre que possível em formato aberto, e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.



AUDIÊNCIA PÚBLICA

As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da Agência e no respectivo sítio na Internet, em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

O posicionamento da Agência Reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da Agência e no respectivo sítio na Internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada para deliberação final sobre a matéria.

O órgão responsável no Ministério da Fazenda opinará, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela Agência Reguladora.

A Agência Reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

A abertura do período de audiência pública será precedida de despacho ou aviso de abertura publicado no Diário Oficial da União e em outros meios de comunicação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

A Agência Reguladora deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na Internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis ao início do período de audiência pública, os seguintes documentos:

I – para as propostas de ato normativo e de alteração de atos normativos submetidas à audiência pública, o Relatório de AIR, os estudos, os dados, sempre que possível em formato aberto, e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso;

II – para outras propostas submetidas à audiência pública, a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.

A Agência Reguladora deverá estabelecer os procedimentos a serem observados nas consultas e nas audiências públicas.



CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUBCHEFIA DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS

	<p>A Agência Reguladora poderá estabelecer outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.</p> <p>O posicionamento da Agência deverá ser disponibilizado na sede e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a deliberação sobre a matéria.</p> <p>Os relatórios da audiência pública e de outros meios de participação de interessados nas decisões deverão ser disponibilizados na sede da Agência e no respectivo sítio na Internet, em até 30 (trinta) dias úteis após o seu encerramento.</p> <p>Os relatórios de audiência pública deverão conter, no mínimo, a lista dos presentes, o registro sintético e o número de manifestações.</p> <p>Em casos de grande complexidade, o prazo em questão poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente, uma única vez.</p>
CADASTRO DE INTERESSADOS EM PROCESSOS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL	As Agências Reguladoras poderão manter cadastro de interessados para que possam receber, preferencialmente por e-mail, alertas sobre processos de participação social, a publicação de novas consultas públicas, seu prazo de contribuição, bem como o agendamento de audiências públicas.
NÃO VINCULAÇÃO DO PROCESSO DECISÓRIO AO RELATÓRIO DE AIR	O Relatório de AIR não vincula o processo decisório do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência Reguladora.
FUNDAMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR OU DIRETORIA COLEGIADA	As deliberações contrárias às recomendações da AIR deverão ser fundamentadas pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência Reguladora.
OPERACIONALIZAÇÃO DA AIR E DA ARR	<p>O regimento interno de cada Agência Reguladora disporá sobre a operacionalização da AIR e da ARR.</p> <p>Entende-se como operacionalização, a definição das unidades organizacionais envolvidas na elaboração tanto da AIR quanto da ARR e suas respectivas competências, devendo os procedimentos específicos da análise ser estabelecidos em norma própria.</p>



VERIFICAÇÃO PARA FINS DE GESTÃO DO ESTOQUE REGULATÓRIO	Caso a Agência Reguladora opte por adoção ou alteração de ato normativo, como a melhor alternativa disponível para o enfrentamento do problema regulatório identificado, o mesmo deverá conter dispositivo que aponte prazo máximo para a sua verificação para fins de gestão do estoque regulatório da Agência.
AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO - ARR	Os atos normativos ou a alteração de atos normativos dispensados de AIR prévia em virtude de urgência deliberada pelo Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada ou que forem submetidos à AIR Nível II deverão ser objeto de Avaliação de Resultado Regulatório – ARR, com base nos efeitos observados: I – no prazo de até 2 anos, a contar da sua entrada em vigor, para os casos de urgência; II – no prazo definido na própria norma, para os casos de AIR Nível II.
ESTRATÉGIAS DE COLETA E DE TRATAMENTO DE DADOS	A Agência Reguladora deverá implementar estratégias específicas de coleta e de tratamento de dados, de forma a possibilitar a realização de análises quantitativas de custo e benefício, quando for o caso.
DISPONIBILIDADE DO ESTOQUE DE RELATÓRIOS DE AIR E LISTAGEM DOS CASOS DE DISPENSA DE AIR PARA CONSULTA ELETRÔNICA	A Agência Reguladora deverá manter seu estoque de Relatórios de AIR, bem como listagem dos casos em que houve dispensa de AIR, disponível para consulta em seus respectivos sítios eletrônicos, garantindo fácil localização e identificação do conteúdo ao público em geral, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.